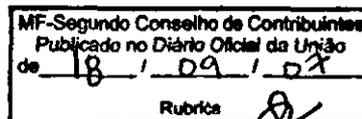




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.002400/98-85
Recurso nº : 137.099
Acórdão nº : 203-12.176



Recorrente : TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

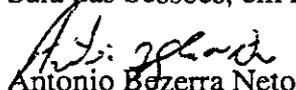
COFINS. AÇÃO JUDICIAL. A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, conforme vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes. No caso em concreto, restou provado que a ação judicial movida sequer detinha identidade de objeto para com o lançamento levado a efeito.

DECADÊNCIA. LEI Nº 8.212/91. A jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, salvo entendimento pessoal do relator, sedimentou o entendimento de que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em observação aos ditames da Lei nº 8.212/91. Cabível é a cobrança de multa de ofício e juros de mora quando o auto de infração foi lavrado sem que a exigibilidade estivesse suspensa. **MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.** Procedente é a exigência do principal cumulada com multa de ofício e juros de mora, quando a interessada não faz prova de que possuía provimento judicial que afastasse a cobrança dos mesmos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) para afastar a decadência; e II) no mérito, em negar provimento.**

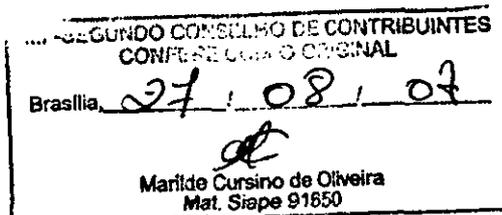
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13807.002400/98-85
Recurso nº : 137.099
Acórdão nº : 203-12.176

Recorrente : TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA.

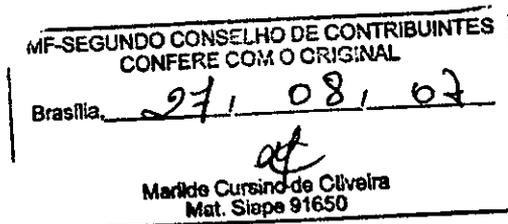
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA., contra Acórdão da DRJ em São Paulo que julgou procedente o lançamento levado a efeito contra a interessada, em razão da falta de recolhimentos da COFINS para as receitas auferidas no período de 01/04/1992 a 30/06/1998.

Em impugnação, pugna a interessada pela observação da decadência de parte dos valores lançados; insurgindo-se no mérito contra a aplicação da multa de ofício e juros de mora, em face de suposta suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

Com suas razões de apelo voluntário, repisa os argumentos de impugnação.

É o relato, em linhas gerais.



cup



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27/08/07

Marilda Cursinho de Oliveira
Mat. Slape 91650

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.002400/98-85
Recurso nº : 137.099
Acórdão nº : 203-12.176

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Preliminarmente, cumpre observar que não quer se falar no presente caso em suspensão da exigibilidade do crédito, pois conforme consta dos autos, a recorrente, quando intimada a comprovar suas alegações sobre a existência de depósitos judiciais supostamente por ela promovidos, não logrou provar a realização de tais depósitos.

Aliás, comprovou sim a Fiscalização que as ações judiciais movidas pela recorrente têm objeto diferenciado da discussão travada nestes autos, o que afasta por completo o argumento de exigibilidade suspensa dos créditos em debate neste processo.

Com relação à inconformidade da recorrente para com o acórdão recorrido que aplicou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Fazenda Pública promover o lançamento da COFINS, nos moldes como disciplinado pelo Código Tributário Nacional, entendo, ressalvado meu entendimento pessoal, não assistir razão à recorrente.

Na esfera da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, a discussão em comento já está pacificada no sentido de que o referido prazo decadencial é SIM o de 10 (dez) anos, pois aplicável à espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.

Sem maiores delongas, reforço meu entendimento pessoal sobre a matéria que é pela aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública lançar a COFINS e o PIS, lastreado, friso, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF); do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹; e, inclusive, em manifestação oficial do *Parquet* Federal².

¹“(…)”

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).” (AgRg no REsp nº 616.348-MG; Ministro relator Teori Albino Zavascki; acórdão publicado no D.J.U., I, de 14/02/2005)

²“(…)”

Conclui-se, destarte, por meio de diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido : 1) a contribuição social deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais; 3) reconhecido o *status* de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria tributária; 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo quinquenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das leis e princípio do paralelismo das normas; 8) inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.

(…)

cy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.002400/98-85
Recurso nº : 137.099
Acórdão nº : 203-12.176

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 08, 07
Marilce Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91850

2º CC-MF
Fl.

Diante do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, voto pelo não provimento ao recurso interposto com relação ao prazo decadencial da COFINS, uma vez que pacificado neste Colegiado o entendimento de que esse prazo para o Fisco é de 10 (dez) anos.

E com relação à matéria de mérito, limitou-se a recorrente a tratar da suposta exorbitância dos valores exigidos, principal mais multa de ofício e juros de mora, entendendo eu como correta a providência tomada pela Fiscalização, confirmada que foi pelo acórdão recorrido.

A recorrente, como já demonstrado nestes autos e aqui mencionado, não detinha em seu poder decisão judicial que suspendesse a exigibilidade dos créditos aqui em debate. Portanto, correta a exigência nos exatos termos em que formulada.

Veja-se, a bem do que aqui decidido:

"(...)

MULTA DE OFÍCIO - É aplicável sobre as diferenças apuradas em procedimento de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional." (Recurso 203-120839, Acórdão CSRF/02-01.658)

Em conclusão, declaro meu voto pela negativa de provimento ao recurso interposto, conforme acima apontado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

27. Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária nº 8.212/91." Parecer juntado aos autos do REsp nº 616348-MG, Subprocurador-Geral da República Benedito Izidro da Silva.